# DECISÃO

Vistos etc.

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA movida pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do ESTADO DO PIAUÍ, visando liminarmente que o requerido forneça, e imediatamente, o seguinte quantitativo de profissionais, para o preenchimento e funcionamento do quadro do setor de triagem, de 40 (quarenta) leitos clínicos, de 03 (três) leitos de estabilização e da central de material de esterilização do Hospital da Polícia Militar - Dirceu Arcoverde: 05 psicólogos; 33 profissionais de serviços gerais de limpeza; 06 fisioterapeutas; 48 enfermeiros; 96 técnicos de enfermagem; 19 maqueiros e 10 copeiras. E para o funcionamento regular de 10 (dez) de leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI), o seguinte quantitativo: 01 médico; 01 médico diarista; 09 médicos plantonistas; 01 enfermeiro; 09 enfermeiros plantonistas; 01 fisioterapeuta; 08 fisioterapeutas plantonistas; 01 nutricionista; 04 copeiras; 01 psicólogo; 36 técnicos de enfermagem; 05 auxiliares de serviços gerais; 05 maqueiros e 05 auxiliares de farmácia, bem como o fornecimento de equipamentos e insumos necessários a garantir o funcionamento das unidades citadas, e em um segundo momento, que sejam adotadas providências para a disponibilização dos demais leitos dessa unidade de saúde.

Sustenta que o mundo enfrenta uma de suas mais graves crises, a pandemia provocada pelo coronavírus (Covid-19) e que baseia-se no Procedimento Administrativo nº 04/2020, oriundo da 12ª Promotoria de Justiça que tem por objeto a promoção do acompanhamento das ações em saúde relacionadas com a PANDEMIA de COVID-19 e no Procedimento Administrativo GRPJI SAÚDE SUS nº 09/2020, que objetiva acompanhar e zelar pelo regular funcionamento da unidade de saúde – Hospital da Policia Militar – HPM, designada como HOSPITAL SENTINELA no Plano de Contingência do Estado do Piauí.

Alega que foi expedida RECOMENDAÇÃO GSS Nº 02-2020 ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. Florentino Alves Veras Neto, do Presidente do Centro de Operações de Emergência em Saúde Pública do Estado do Piauí, Sr. Alderico Gomes Tavares, e a Diretora de Unidade de Descentralização e Organização Hospitalar-DUDOH, Sra. Joselma Maria Oliveira Silva, referente ao regular e integral funcionamento do Hospital da Polícia Militar - Dirceu Arcoverde-HPM.

Os signatários da Recomendação, integrantes do Grupo Regional de Promotorias de Justiça Integradas na Defesa da Saúde Pública (SUS), no uso das atribuições, nos autos do Procedimento Administrativo 12ª PJ Nº 04/2020 e nos termos do art. 127 da Constituição Federal, buscavam, na orientação dada aos gestores, que promovessem necessárias adequações na referida unidade hospitalar. O HPM possui 99 leitos clínicos e possui espaço próprio para funcionamento de uma UTI, já havendo em sua estrutura equipamentos para implantação da Unidade de Terapia Intensiva.

Afirma que o Hospital da Polícia Militar afastou todos os profissionais de saúde que declararam pertencerem ao grupo de risco para a COVID- 19 e que se enquadram nas normativas vigentes. Assim, o quantitativo de profissionais de saúde aptos, qualificados e preparados a exercerem às atividades assistenciais durante à pandemia, de acordo com dimensionamentos de pessoal estabelecidos pelos Conselhos de Classe, viabilizou a abertura de apenas 10 (dez) leitos de internação, 02 (dois) leitos de estabilização, uma área de triagem de pacientes e uma central de material de esterilização, além da continuidade de funcionamento das atividades administrativas.

O autor requereu que disponibilizassem recursos humanos, equipamentos e insumos necessários a garantir o funcionamento, conforme às normas sanitárias vigentes, dos 99 (noventa e nove) leitos clínicos de internação, 10 (dez) leitos na modalidade de Unidade de Terapia Intensiva, Setor de Triagem e Central de

Esterilização no Hospital da Polícia Militar Dirceu Arcoverde, para o atendimento de pacientes suspeitos ou confirmados com Covid- 19, entretanto, não houve resposta.

Juntou aos autos documentos.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, cumpre-me destacar que a atual situação da saúde pública justifica a tomada de medida liminar mesmo antes de manifestação do representante da pessoa jurídica requerida, como se trata de uma Pandemia (nível global), qualquer dia a esperar pode trazer consequências irreparáveis à quem todos os Poderes se direcionam, à população do Estado do Piauí.

Assim, no uso do poder geral de cautela, o qual nada mais é que um instrumento para a garantia da efetividade processual, passo a decidir sobre pedido de tutela de urgência.

Quanto ao pedido de Tutela Provisória de Urgência, para sua concessão, conforme art. 300 CPC, é necessária a comprovação de vestígios que indiquem a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano ou risco ao resultado útil.

Passo, portanto, à análise dos referidos pedidos, com aferição da comprovação dos requisitos supracitados.

A presente Ação Civil Pública tem por objeto garantir efetivas medidas contra a proliferação do coronavírus (Covid-19), determinando a contratação de profissionais de saúde, de modo que possa expandir o atendimento à população, através do Hospital da Polícia Militar.

Conforme se observa do conjunto probatório posto nos presentes autos, tem-se que a mencionada doença possui uma taxa de transmissibilidade muito elevada, e que mesmo com todos os cuidados higiênicos a serem adotados, não se constituem suficientes para evitar a transmissão.

Tendo em vista a necessidade de tomada de medidas para que o sistema de saúde público estadual possa conseguir atender a demanda dos infectados com a Covid-19, verifico a probabilidade do direito invocado pelo autor, pois, toda a

população do Estado do Piauí deve ter contar com o Hospitais que forneçam sua capacidade máxima de atendimento.

Assim, o Hospital da rede pública de saúde que não esteja operando em sua capacidade máxima de atendimento à população, configura notório prejuízo à quem o serviço público é direcionado.

O perigo de dano ou ao resultado útil do processo está configurado na própria ameaça que a proliferação do Coronavírus (Covid-19) traz à sociedade e o risco do sistema de saúde pública não conseguir atender a demanda de infectados.

Em determinadas situações cabe decisão do Poder Judiciário no sentido de ordenar a realização de ações por parte do Poder Executivo, no sentido de viabilizar a efetivação de direitos. Nesse sentido está pacificado o entendimento no STF reconhecendo a possibilidade de implementação de políticas públicas através de ação civil pública, viabilizando a ingerência na discricionariedade do Poder Executivo.

Por oportuno, cito o seguinte precedente:

> “ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. A QUESTÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO CONTROLE E DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO EM TEMA DE IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, QUANDO CONFIGURADA HIPÓTESE DE ABUSIVIDADE GOVERNAMENTAL. DIMENSÃO POLÍTICA DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL ATRIBUÍDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INOPONIBILIDADE DO ARBÍTRIO ESTATAL À EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E CULTURAIS. CARÁTER RELATIVO DA LIBERDADE DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA CLÁUSULA DA "RESERVA DO POSSÍVEL". NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO, EM FAVOR DOS INDIVÍDUOS, DA INTEGRIDADE E DA INTANGIBILIDADE DO NÚCLEO CONSUBSTANCIADOR DO "MÍNIMO EXISTENCIAL".

VIABILIDADE INSTRUMENTAL DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO NO PROCESSO DE CONCRETIZAÇÃO DAS LIBERDADES POSITIVAS (DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE SEGUNDA GERAÇÃO). DECISÃO: (...) É certo que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Tal incumbência, no entanto, embora em bases excepcionais, poderá atribuir-se ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático. Cabe assinalar, presente esse contexto – consoante já proclamou esta Suprema Corte - que o caráter programático das regras inscritas no texto da Carta Política "não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado" (RTJ 175/1212-1213, Rel. Min. CELSO DE MELLO). (...) Não se mostrará lícito, no entanto, ao Poder Público, em tal hipótese - mediante indevida manipulação de sua atividade financeira e/ou político administrativa - criar obstáculo artificial que revele o ilegítimo, arbitrário e censurável propósito de fraudar, de frustrar e de inviabilizar o estabelecimento e a preservação, em favor da pessoa e dos cidadãos, de condições materiais mínimas de existência. Cumpre

> advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível" - ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível - não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade. (...) Não obstante a formulação e a execução de políticas públicas dependam de opções políticas a cargo daqueles que, por delegação popular, receberam investidura em mandato eletivo, cumpre reconhecer que não se revela absoluta, nesse domínio, a liberdade de conformação do legislador, nem a de atuação do Poder Executivo. É que, se tais poderes do Estado agirem de modo irrazoável ou procederem com a clara intenção de neutralizar, comprometendo-a, a eficácia dos direitos sociais, econômicos e culturais, afetando, como decorrência causal de uma injustificável inércia estatal ou de um abusivo comportamento governamental, aquele núcleo intangível consubstanciador de um conjunto irredutível de condições mínimas necessárias a uma existência digna e essenciais à própria sobrevivência do indivíduo, aí, então, justificar-se-á, como precedentemente já enfatizado - e até mesmo por razões fundadas em um imperativo ético-jurídico -, a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário, em ordem a viabilizar, a todos, o acesso aos bens cuja fruição lhes haja sido injustamente recusada pelo Estado. (…) (ADPF 45 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 29/04/2004, publicado em DJ 04/05/2004 PP-00012 RTJ VOL-00200-01 PP-00191).”

No julgamento do AI 598.212/PR, o e. Relator, Ministro Celso de Mello, reafirmou a possibilidade, ainda que excepcional, de intervenção do Poder Judiciário na concretização de políticas públicas, assentando que:

“Nem se diga que o Poder Judiciário não disporia de competência para colmatar, "in concreto", omissões estatais caracterizadas pelo inadimplemento, por parte do Poder Público, de dever jurídico que lhe foi imposto pela própria Constituição da República (...) O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que é lícito, ao Poder Judiciário, em face do princípio da supremacia da Constituição, adotar, em sede jurisdicional, medidas destinadas a tornar efetiva a implementação de políticas públicas, se e quando se registrar, como sucede no caso, situação configuradora de inescusável omissão estatal. A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência (ou insuficiência) de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental (...) Vê-se, pois, que, na tipologia das situações inconstitucionais, inclui-se, também, aquela que deriva do descumprimento, por inércia estatal, de norma impositiva de determinado comportamento (...) As situações configuradoras de omissão inconstitucional - ainda que se cuide de omissão parcial derivada de insuficiente concretização, pelo Poder Público, do conteúdo material da norma impositiva fundada na Carta Política - refletem comportamento estatal que deve ser repelido, pois a inércia do Estado, como a que se registra no caso ora em exame, qualifica-se, perigosamente, como um dos processos informais de mudança da Constituição (...) O fato inquestionável é um só: a inércia estatal em tornar efetivas as imposições constitucionais traduz inaceitável gesto de desprezo pela Constituição e configura comportamento que revela um incompreensível sentimento de desapreço pela autoridade, pelo valor e pelo alto significado de que se reveste a Constituição da República. Nada mais nocivo, perigoso e ilegítimo do que elaborar

uma Constituição sem a vontade de fazê-la cumprir integralmente ou, então, de apenas executá-la com o propósito subalterno de torná-la aplicável somente nos pontos que se mostrarem convenientes aos desígnios dos governantes, em detrimento dos interesses maiores dos cidadãos. (...) É certo - tal como observei no exame da ADPF 45/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Informativo/STF nº 345/2004) - que não se inclui, ordinariamente, no âmbito das funções institucionais do Poder Judiciário - e nas desta Suprema Corte, em especial - a atribuição de formular e de implementar políticas públicas (JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE, "Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976", p. 207, item n. 05, 1987, Almedina, Coimbra), pois, nesse domínio, como adverte a doutrina (MARIA PAULA DALLARI BUCCI, "Direito Administrativo e Políticas Públicas", 2002, Saraiva), o encargo reside, primariamente, nos poderes Legislativo e Executivo. Impende assinalar, no entanto, que tal incumbência poderá atribuir-se, embora excepcionalmente, ao Poder Judiciário, se e quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter vinculante, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional (...) Resulta claro, pois, que o Poder Judiciário dispõe de competência para exercer, no caso concreto, controle de legitimidade sobre a omissão do Estado na implementação de políticas públicas cuja efetivação lhe incumbe por efeito de expressa determinação constitucional, sendo certo, ainda, que, ao assim proceder, o órgão judiciário competente estará agindo dentro dos limites de suas atribuições institucionais, sem incidir em ofensa ao princípio da separação de poderes, tal como tem sido reconhecido, por esta Suprema Corte, em sucessivos julgamentos (RE 367.432-AgR/PR, Rel. Min. EROS GRAU - RE 543.397/PR, Rel. Min. EROS GRAU – RE 556.556/PR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.) (…).”

Portanto, é inegável a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário quando estritamente necessário para conformar a atuação do Poder Público, notadamente nas hipóteses em que a atuação administrativa encontra-se em descompasso com os ditames constitucionais, comprometendo direitos e garantias tutelados pela Constituição. Especialmente no que tange à proteção de direitos fundamentais, não é razoável vedar ao Judiciário ajustar o rumo de políticas públicas insuficientemente levadas a efeito pelo Executivo, contanto que assim se faça com cautela e sempre de modo excepcional.

Portanto, restam demonstrados a probabilidade do direito alegado, bem como o perigo do dano.

A Administração Pública é regida pelo princípio da supremacia do interesse público e, é sabido, que a mera alegação, pelo Poder Público, de incapacidade financeira, sustentada na teoria da reserva do possível, não pode servir de óbice à concreção dos direitos fundamentais, inclusive pelo risco de grave comprometimento da saúde, com a ausência da prestação estatal devida.

A determinação, pelo Judiciário, do cumprimento do dever de garantir a saúde pública, não ofende o princípio da separação de poderes, pois a esse Poder incumbe a tutela de direitos. O sentido de fundamentalidade do direito à saúde impõe ao Poder Público um dever de prestação positiva que somente se terá por cumprido, pelas instâncias governamentais, quando estas adotarem providências destinadas a promover, em plenitude, a satisfação efetiva da determinação ordenada pelo texto constitucional.

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de tutela de urgência para determinar que o requerido, no prazo de 20 (vinte) dias, efetive as seguintes medidas: a) a contratação de 05 psicólogos; 33 profissionais de serviços gerais de limpeza; 06 fisioterapeutas; 48 enfermeiros; 96 técnicos de enfermagem; 19 maqueiros e 10 copeiras, visando o funcionamento do quadro do setor de triagem, de 40 (quarenta)

leitos clínicos, de 03 (três) leitos de estabilização e da central de material de esterilização do Hospital da Polícia Militar - Dirceu Arcoverde, e para o funcionamento regular de 10 (dez) leitos da Unidade de Terapia Intensiva (UTI) do mesmo Hospital, contrate o seguinte quantitativo: 01 médico; 01 médico diarista; 09 médicos plantonistas; 01 enfermeiro; 09 enfermeiros plantonistas; 01 fisioterapeuta; 08 fisioterapeutas plantonistas; 01 nutricionista; 04 copeiras; 01 psicólogo; 36 técnicos de enfermagem; 05 auxiliares de serviços gerais; 05 maqueiros e 05 auxiliares de farmácia, bem como o fornecimento de equipamentos e insumos necessários a garantir o funcionamento das unidades citadas.

Determino também, no prazo de 40 (quarenta) dias, que sejam adotadas providências para a disponibilização dos demais leitos clínicos, dessa unidade de saúde, de modo que funcione em sua capacidade máxima, ou seja, com 99 (noventa e nove) leitos clínicos.

Cite-se o requerido para contestar a presente Ação, no prazo dos arts. 183, do CPC.

Expeça-se o competente Mandado de Cumprimento.
Intime-se e Cumpra-se.

Teresina-PI, 04 de maio de 2020.

ADERSON ANTONIO BRITO NOGUEIRA
Juiz de Direito